



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Email: [Prefeito@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:Prefeito@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

**LEI MUNICIPAL Nº 1.144  
DE 27 DE JUNHO DE 2016**

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves – MG, através de seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 124 da Constituição do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições sobre transparência na gestão pública;
- IX - as disposições sobre convênios com órgãos e entidades;
- X - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A Administração Pública Municipal elegeu como prioridades para o exercício de 2017, respeitadas as disposições constitucionais e legais, as ações contidas no Plano Plurianual para o período 2014/2017 e aquelas especificadas no Anexo I da presente lei, denominado Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2017.

§ 1º As prioridades que integram o Anexo I, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

§ 2º Durante a execução orçamentária de 2017, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, contida do referido Anexo I.

### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 constam do Anexo II da presente lei, denominado Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com a Portaria STN n.º 553, de 22 de setembro de 2014 e alterações posteriores, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;
- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita; e
- VII - Demonstrativo 7 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo único. As metas de resultados fiscais para o exercício de 2017 poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações na conjuntura e parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venha a afetar esses parâmetros.

Art. 4º Integra a presente lei, o Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2017, elaborado em conformidade com a Portaria STN n.º 553, de 22 de setembro de 2014 e alterações posteriores, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A lei orçamentária do município para o exercício financeiro de 2017 compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive os fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal.

Parágrafo único. A lei orçamentária do município será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas na presente lei e no Plano Plurianual 2014/2017, e com as normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988; Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – LRF; Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Orgânica Municipal; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretária de Orçamento Federal; Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política

econômico-financeira do governo municipal; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II – projeto de lei de orçamento do Município;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexos dos orçamentos discriminando a receita e a despesa consolidados do município;

V – Quadros, tabelas e demais anexos estabelecidos nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000; e

VI – Alterações das Metas Anuais;

VII – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

VIII - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

IX - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

X - anexos dos orçamentos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da programação da despesa da Câmara Municipal e outros Fundos especiais;

XI – demonstrações gráficas sintéticas.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, definidos pelo município através de Decreto do Poder Executivo;

II - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - especificação da fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de

elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VII - grupo da origem de fontes de recursos: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

VIII - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categorias de programação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, subfunção, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, elemento de despesa e os grupos da origem das fontes de recursos, observando-se a estrutura organizacional atual.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 10. A estimativa de receita será feita com a observância estrita nas normas técnicas legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se a receita for estimada na forma prevista no caput, no projeto de lei orçamentária anual serão:

I – identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 12. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 13. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para:

I – execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – execução de ações e serviços de saúde;

III – execução de programas de assistência social, nos termos de legislações específicas;  
IV – concessão de subvenções sociais e econômicas, contribuições e auxílios;  
V – pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º. de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal;

VI – transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;

VII – execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, do adolescente e da juventude.

VIII – execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;

IX – execução de ações administrativas de interesse público;

X – execução de ações visando à manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;

XI – transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas;

XII – execução de ações que visam à manutenção de projetos, programas e atividades nas áreas de:

- a) Administração;
- b) Agricultura e Agropecuária;
- c) Cultura;
- d) Esporte;
- e) Lazer;
- f) Habitação;
- g) Urbanismo;
- h) Turismo;
- i) Saneamento;
- j) Gestão Ambiental;
- k) Transporte;
- l) Patrimônio;
- m) Reflorestamento;
- n) Artesanato;
- o) Realização de cursos, oficinas através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e ou entidades sindicais regulamentadas;
- p) Legislativa;
- q) Judiciária;
- r) Segurança Pública;
- s) Assistência Social;
- t) Saúde;
- u) Trabalho;
- v) Educação;
- w) Comércio e Serviços;
- x) Comunicação;
- y) Encargos Especiais.

XIII – manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- a) exames clínicos;
- b) exames laboratoriais;
- c) cesta básica;

- d) material de construção;
- e) padrão cemig;
- f) auxílio funeral;
- g) equipamentos para deficientes físicos;
- h) óculos, próteses médico - odontológicas;
- i) ajuda de transporte de famílias carentes;
- j) ajuda de medicamentos;
- k) auxílio natalidade;
- l) auxílio para aquisição de órtese e ou prótese;
- m) material elétrico;
- n) consultas;
- o) ajuda para realização de exames: sonografia, ultra-sonografia, ultra-som e outros;
- p) programa de transporte urbano para educando.

XIV - manutenção do programa internato rural em convênio com Universidades Federais do Estado de Minas Gerais (UFMG, UFSJ, UFJF, UFLA, UFOP e UFV) e Fundações de Entidades de Ensino Superior, através da cobertura de despesas com os estagiários.

XV – manutenção da prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto aos Governos: (Federal e Estadual).

XVI – manutenção da prestação de serviços de consultoria e assessoria objetivando o aumento da participação do Município no ICMS;

XVII - manutenção de programa e projetos com entidades governamentais e não governamentais, objetivando proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população através de doações a grupos caricatos e associações, contratação de sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, fotografias, filmagem.

- a) Minas ao luar;
- b) Minas em serenata;
- c) Rua do lazer;
- d) Carnaval antecipado;
- e) Festas cívicas;
- f) Festas folclóricas;
- g) Festas culturais;
- h) Feira de artesanatos;
- i) Aniversário da cidade;
- j) Reveillon.

XVIII – participação da Prefeitura Municipal na realização da exposição agropecuária com recursos próprios, transferidos para a ARCEL (Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves), discutir na época com o Legislativo Municipal.

XIX – participação da Prefeitura Municipal junto a APLEI, através de convênio em programa e projetos que venham a incrementar a produção leiteira, através de melhoria de pastagens, melhoria genética através de transferência de embriões, inseminação artificial e outros;

XX – participação da Prefeitura Municipal junto a Entidades não governamental, através de convênio em programas e projetos que visem trazer benefícios de interesse público e social;

XXI – manutenção do projeto da trilha dos inconfindentes e parceria do projeto turístico estrada real.

XXII - manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Prefeitura, com criação do órgão de Controladoria Geral, com criação de cargos necessários e previsão para alteração na estrutura organizacional do Município.

XXIII – manutenção dos convênios com o Tribunal de Justiça, Tribunal Eleitoral Regional, Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, ICMbio, Eпамig, Sebrae, Amver, Cisver, Undime, Cisru, Agencia de desenvolvimento regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes, CNM e outras Entidades governamentais, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos de interesse público e social.

XXIV – manutenção do convênio com a Secretaria de Estado da Educação dos programas de capacitação de diretores, de professores e do PROEB (Programa de Avaliação da Educação Básica) e de outros,

XXV – recursos para avaliação do BPC (benefício de prestação continuada) através de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE ou recursos próprios.

XXVI – aplicação do percentual mínimo obrigado em ações de saúde, em cumprimento às normas Constitucionais 029/00 e suas alterações.

XXVII – aplicação do Pacto de Gestão, de acordo com o TCG – TERMO DE COMPROMISSO E GESTÃO.

XXVIII – utilização de imóveis de propriedade do Município a entidades privadas, objetivando desenvolver as ações de interesse público, através de Lei específica.

XXIX – ajuda de custo para alimentação, transporte, hospedagem para todos os Conselheiros Municipais participarem de eventos, seminários, palestras, encontros e conferências, que visem ampliação de conhecimentos nas áreas específicas de cada Conselho Municipal;

XXX – manutenção de despesas com palestras, seminários, encontros, feiras, material didático, recursos audiovisuais, conferências, transporte, hospedagem, alimentação, contratação de palestristas nas diversas áreas da municipalidade.

XXXI - manutenção, implantação e funcionamento do programa de controle ao alcoolismo, tabagismo e outros fatores do câncer, do programa de prevenção de doenças de causas externas, crônico degenerante – DST/AIDS endêmicas e dependentes químicos.

XXXII – manutenção, aperfeiçoamento do atendimento médico odontológico, psicológico e de enfermagem para a população.

XXXIII – manutenção do termo de compromisso com recursos para o programa dinheiro direto na escola – PDDE.

XXXIV – manutenção de despesa com apropriação, desapropriação e permuta de bens imóveis.

XXXV - aquisição de bens móveis e imóveis para uso da administração pública.

XXXVI - manutenção de despesas com concursos públicos.

XXXVII - manutenção de despesas para pesquisas, execução de projetos, ampliação de pontuação da variável do ICMS cultural, gestão e acompanhamento de atividades culturais e atividades afins do conselho de cultura.

XXXVIII – apoio através de contribuições correntes para manutenção e funcionamento da rádio comunitária do Município, através de convênio.

XXXIX - manutenção de convênios com ou sem cooperação mútua para estagiários nas diversas áreas da administração, e com o Centro de Integração Empresa – escola para estagiários.

XL – manutenção de despesas para implantação e manutenção da Agenda 21 Municipal.

XLI – manutenção de despesas com homenagens e festividades que serão empenhadas na Unidade Gabinete do Prefeito.

XLII – manutenção e execução de ações do Conselho Tutelar.

XLIII – manutenção dos Conselhos Municipais (CMDRS, CMAS, CMS, FUNDEB, FNHIS, HABITAÇÃO, CONTUR, CULTURA, TUTELAR, CMDCA, JUVENTUDE e outros).

XLIV – aplicação das novas normas estabelecidas pela NOB/2005 e suas alterações, objetivando criar mecanismos e atualização dos critérios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

XLV – manutenção e aperfeiçoamento do programa de cadastro único do Governo Federal.

XLVI – apoio Programa Fome Zero com contra partida.

XLV II – criação do programa BPC na escola.

XLVIII – manutenção e aperfeiçoamento do projeto leite em parceria com a Universidade de São João Del Rei.

XLIX – incentivo ao programa de agricultura familiar e ao calendário agrícola.

L – apoio à implantação do PRONAF – Infra – Estrutura.

LI – apoio ao programa PRODESA com convênio.

LII – apoio com o CMDRS em suas ações inerentes ao setor de:

- a) análise de solo;
- b) calcário;
- c) oficina de artesanato;
- d) ração;
- e) mudas;
- f) manutenção de estradas;
- g) ajuda de transporte;
- h) ações de preservação ambiental.

LIII – Manutenção e conservação do velório municipal.

LIV – Convênio com a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) para implantação da licenciatura em educação básica dos professores.

LV – Despesas com sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, coquetel, brindes, fotografias, filmagem, viagens com grupos por ocasião das comemorações:

- a) Dia das mães;
- b) Dia dos pais;
- c) Dia das crianças;
- d) Dia dos professores e demais datas comemorativas;
- e) Feira cultural na Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto;
- f) Meio ambiente;
- g) Transporte;
- h) Patrimônio;
- i) Assistência comunitária;
- j) Telecomunicações;
- k) Obras;
- l) Dia da família na escola; e
- m) Feiras de artesanato, cursos e oficinas de qualificação profissional na Sede do Município;



LVI - participação da Prefeitura Municipal com recursos próprios na realização da feira de artesanato na Sede do Município.

LVII – manutenção do termo de adesão com recursos para o Programa Bolsa Família.

LVIII – manutenção de convênios com entidades ou órgãos governamentais que visem ampliação de conhecimento ou desenvolvimento de ações na área assistencial (COGEMAS, SEDESE, dentre outros);

LIX – participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros para desenvolvimento de cursos ou oficinas que visem qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e sindicais.

LX - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros na organização de coquetéis e lanches, por ocasião de realizações de cursos e oficinas que visem qualificação profissional.

LXI – recursos para aquisição de imóvel urbano para construção de um espaço físico e ou locação de imóvel, para funcionamento do Telecentro;

LXII – recursos para manutenção, reforma com melhoramento, bem como aquisição de equipamentos visando o bom funcionamento das ações do Telecentro:

LXIII – viabilizar a participação do município no PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;

LXIV - constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, visando a proposta de criação do “ICMS TURÍSTICO” para a redistribuição de 1% do ICMS ESTADUAL -“ LEI ROBIN HOOD”.

LXV – manutenção regular do funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;

LXVI – manutenção das atividades da Rede Urgência e Emergência - SAMU através de consórcios públicos - CISRU;

LXVII – manutenção das atividades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS através de convênio;

LXVIII – recursos para amortizações de dívidas provenientes de operações de créditos;

LXIX - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, salário família, diárias de viagem, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;

LXX - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;

LXXI - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;

LXXII - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;

LXXIII - pagamento de despesas de exercícios anteriores;

LXXIV - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;

LXXV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;;

LXXVI - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;

LXXVII - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural;

LXXVIII - manutenção do piso salarial profissional dos servidores públicos do magistério público da educação básica;

LXXVIX - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;

LXXX - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;

LXXXI - Manutenção de portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;

LXXXII - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

LXXXIII – implantação de sistema de acesso a informação pública nos termos da Lei Federal n.º 12.527 de 18/11/2011;

LXXXIV – cumprimento das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

LXXXV – implantação da contabilidade aplicada ao setor público convergente aos padrões inter-nacionais conforme normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

LXXXVI - participação no III Congresso Regional de Educação das Vertentes;

LXXXVII - execução de ações administrativas de interesse público;

LXXXVIII - realização de tombamentos e inventários turísticos;

LXXXIX – ações de melhoria do VAF – Valor Adicionado Fiscal e variáveis do ICMS;

LIX - pagamento de requisição de pequenos valores – RPV;

LIXI - implantação e organização de sistemas de informações para apuração de custo e avaliação de resultado;

Art. 14. Na programação de investimentos em obras, a Administração Pública Municipal considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II – os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não impliquem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 15. A lei orçamentária conterà, além da previsão da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal; Resoluções do Senado Federal e Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Na utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para cobertura de créditos adicionais, os valores serão apurados isoladamente, por fonte de recursos e por objeto a ela vinculado.

§ 2º A utilização do excesso de arrecadação por fonte de recursos não prevista na Lei Orçamentária Anual somente poderá ser autorizada através de lei específica.

§ 3º Os valores recebidos de outros entes federados por meio de convênio, instrumentos congêneres, bem como as transferências fundo a fundo não previstos ou subestimados no orçamento serão considerados como excesso de arrecadação e servirão de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 16. Os projetos de leis relativos a crédito adicionais serão apresentados em conformidade com os artigos 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e para atendimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifique, bem como memoriais de apuração de superávit e excesso de arrecadação.

§ 2º A própria lei que instituir o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação.

Art. 17. A Lei orçamentária conterá autorização para o Executivo Municipal abrir créditos suplementares por meio de decreto nos termos do art. 7º, inciso I e arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320/1964, até o limite de 30% (trinta por cento), podendo ainda ser alterado no decorrer do exercício de 2017 mediante lei específica.

§ 1º Servirão de recursos para abertura dos créditos suplementares mencionados neste artigo aqueles previstos no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/1964.

§ 2º Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa deverá conter as dotações que serão anuladas.

Art. 18. Havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988, a sua autorização se dará mediante lei específica, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino.

Art. 19. Fica o Executivo, mediante ato administrativo, autorizado a alterar valores entre fontes de recursos de uma mesma dotação orçamentária em cumprimento às normativas e leiaute do sicom.

Art. 20. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminada indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I – consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal n.º 4.320/64;

II – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional n.º 29/2000;

IV – fundos especiais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais itens da receita e da despesa.

Art. 22. A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017, que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, dos fundos especiais e Câmara Municipal, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no plano plurianual, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal/1988, Lei Federal n.º 4.320/1964, Lei Complementar n.º 101/2000, na Constituição Municipal, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 23. As receitas abrangerão a receita tributária, patrimonial, industrial, de serviços, as transferências constitucionais, as transferências voluntárias e as diversas receitas estabelecidas em leis específicas.

Parágrafo único. Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

Art. 24. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão em suas unidades e subunidades orçamentárias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2017, e em créditos adicionais e, ainda, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA para 2017.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 26. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2017 será elaborada de forma discriminada, detalhado por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo:

01 – Mesa Diretora da Câmara Municipal.

01.10 – Gabinete e Secretaria da Câmara.

01.20 – Setor de Apoio Administrativo – Financeiro.

Parágrafo único: As demais normas para elaboração do orçamento será as mesmas adotadas para a Prefeitura Municipal em cumprimento às legislações pertinentes.

Art. 27. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2017 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/1964 e na Lei Complementar n.º 101/2000, mantendo-se o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Art. 28. A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal.

Art. 29. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o disposto no art. 14 desta lei:

I – Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos.

II – Os novos projetos, só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projetos já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 30. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2016, seus respectivos planos de metas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da CF/1988, alterações de planos de carreira, as admissões, demissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000; e,

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto nos incisos e parágrafos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 32. A Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei orçamentária, estabelecerá através de resolução, o cronograma mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias que integrarão o orçamento para o exercício financeiro de 2017.

Art. 33. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2017 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 34. Implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 35. Criação de cargos e contratação através de processo seletivo ou de concurso público, de pessoal necessário para execução dos serviços contábeis, financeiros e administrativos, em decorrência da implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal.

Art. 36. A despesa com pessoal do Poder Legislativo obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I – Criação e Manutenção do Plano de Cargo e Salários;

II - Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

III - Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;

IV - Manutenção e criação do Estatuto do Servidor Público do Legislativo Municipal;

V - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;

VI - Criação de cargos de provimento efetivo de:

a) Contador;

b) Auxiliar Administrativo I;

c) Auxiliar de Serviços Gerais;

d) Motorista;

VII - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da Área Correspondente.

VIII - Pagamento da remuneração mensal dos servidores e subsídio dos vereadores;

IX - Pagamento mensal dos encargos sociais dos servidores, prestadores de serviços e vereadores;

X - Previsão para contratação temporária quando do afastamento de servidores da Câmara Municipal em gozo de férias regulamentares e/ou benefícios previdenciários;

XI - Previsão para convocação de suplente de vereador quando do afastamento do titular;

XII - Manutenção de despesa com pagamento de diária de viagem para servidores, vereadores em atividades inerentes ao Legislativo Municipal;

XIII - Cumprimento das normas da Emenda Constitucional nº 19/98;

XIV - Cumprimento do Regime Jurídico e o Plano de Carreiras dos servidores da Câmara Municipal;

Parágrafo único. As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

Art. 37. Nos termos do inciso II do §2º do art. 29A da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal estabelecerá até 30 dias após a aprovação da proposta orçamentária do exercício de 2016, a programação financeira para transferência pela Prefeitura Municipal para o exercício, observando a previsão orçamentária estabelecida para o Legislativo Municipal.

Art. 38. A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

Art. 39 As despesas com subsídios dos agentes políticos fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único da CF/1988, compreendendo:

I - parcelamento de dívida com o INSS;

II - parcelamento de dívida com o BNDES – Programa Caminho da Escola;

III - parcelamento de dívida com o PASEP;

IV - parcelamento de dívida com o Banco do Brasil – Pró-vias;

V - parcelamento com a União para regularização de convênio;

VI - parcelamento decorrente do projeto SOMMA;

VII - amortização da dívida proveniente de operações de crédito.

Parágrafo único. Os parcelamentos relacionados no caput do artigo obedecerão às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Art. 42. A despesa com pessoal do Poder Executivo obedecerá às disposições do art. 169 da CF/1988 e dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I - Criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas no FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;

II - Criação de adicionais específicos para a valorização dos profissionais do magistério;

III - Implantação, manutenção e revisão do Plano de Cargo e Salários dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistérios público municipal;

IV - Previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

V - Garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

VI - Previsão para contratação por tempos determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;

VII - Manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;

VIII - Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Estatuto do Magistério e em Lei Municipal específica;

IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;

X - Criação de cargos de provimento efetivo nas diversas áreas da Administração Municipal, para o bom desempenho da Administração Pública Municipal.

XI - Previsão para preenchimento de cargos vagos mediante a solicitação, fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;

XII - Reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal;

XIII - Aumento das vagas dos cargos existentes.

XIV - Alteração na estrutura administrativa da Prefeitura com criação de cargos de provimento em comissão;

XV - Criação de abonos para os demais servidores;

XVI - Manutenção do piso salarial profissional dos servidores do magistério público municipal;

XVII - Instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da legislação federal;

XVIII - Concessão de aumentos e/ou reajustes setoriais;

XIX - Realização de avaliação permanente e periódica de servidores nos termos da Constituição Federal;

XX - Reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;

XXI - Pagamento de encargos sociais.

§ 1º As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

§ 2º Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, deverá ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 43 A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

Art. 44 As despesas com subsídios dos agentes políticos, incluindo os Secretários Municipais, fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei de alterações que objetivem o aprimoramento da política tributária.

Art. 46. Para atendimento ao previsto no artigo anterior serão implementadas as ações constantes do Anexo VI integrante da presente lei.

- I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - reformulação do Código Tributário Municipal;
- III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;
- V - atualização permanente da planta de valores;
- VI – implementação do Código de Vigilância Sanitária;
- VII - instituição da Contribuição de Iluminação Pública.
- VIII - criação e implantação do Código de Postura e Obras;
- IX - parcelamento e descontos para pagamento à vista do IPTU e da dívida ativa;
- X - implantação de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços para arrecadação do ISS;
- XI – implantação e manutenção do programa de educação fiscal.

Parágrafo único. Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado.

Art. 47. A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança extrajudicial e judicial.

Parágrafo único. Serão cancelados os débitos de natureza tributária cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança judicial.

Art. 48. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte na renúncia de receita só poderão ser efetivados consoante o disposto no art. 14 e parágrafos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 49. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA



Art. 50. A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2017, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º No início de cada quadrimestre do exercício de 2017, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º A transparência da gestão pública será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 4º As leis que estabelecem os instrumentos de planejamento e seus anexos, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão enviados aos órgãos de fiscalização e controle externo, bem como publicados, inclusive na internet, na forma e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998; Instrução Normativa TCU n.º 28 de 5 de maio de 1999; Instruções Normativas do TCEMG; e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os Poderes Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação

Art. 51. Conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2017.

Art. 52. As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos deverá observar o disposto no § 1º art. 37 da CF/1988 e Instrução Normativa TCEMG n.º 01 de 28 de maio de 1992.

Art. 53. O Poder Legislativo, seguindo os princípios de transparência e publicidade, publicará semestralmente, o relatório de gestão fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo realizará, nos termos do art. 48 da Lei para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas em que o Poder Executivo vier demonstrar, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, ou em atendimento a convocação de sua Comissão específica para tal.

§ 2º A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - apresentação de informações dos seguintes dados:

a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;

c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;

d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referente à verba indenizatória e à contratação de servidores de recrutamento amplo;

e) valores dos subsídios de cada vereador;

f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

Art. 54. A lei orçamentária inclusive seus anexos, deverão estar disponíveis na internet até o dia 31 de maio do exercício de sua vigência, e os balanços do exercício anterior até 31 de julho de cada ano, nos termos da Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998.

Art. 55. Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A disponibilização das informações concernentes às diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será efetuada por meio do serviço de informações ao cidadão e do site oficial do município.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 56. A concessão de subvenção, contribuição e auxílio de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, será efetuada conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000; Lei Federal n.º 13.019 de 13/07/2014 e alterações posteriores, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

Art. 57. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;

II – voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer; e

III – entidades multigovernamentais e associativas.

IV – apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos por autoridade local competente;

V - apresentem comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria ou seja ata e termo de posse ou outro documento oficial que confira o poder de representatividade ao dirigente atual da entidade;

VI - possuam estatuto social adaptado de acordo com a lei federal nº. 10.406/2002 – código civil;

VII - possuam alvará de funcionamento e de localização;

VIII – possuam certidão negativa de débito para com INSS, FGTS, Fazenda Pública Municipal e Federal;

IX – atendam as outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e celebração do respectivo convênio.

Art. 58. A inclusão na Lei Orçamentária e os créditos adicionais de dotações a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/1964, no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - Ser selecionada em processo de chamamento público ou declarada sua dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014;

II - Apresentar cópia do Estatuto registrado adaptado à Lei Federal n.º 10.406/2002 – Código Civil;

III - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Apresentar cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Apresentar certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VIII - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual;

IX - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal;

X - Comprovar que a Entidade possui instalações, condições materiais e capacidade técnica, administrativa e gerencial para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

XI - Apresentar declaração de abertura de conta bancária específica para cada parceria;

XII - Apresentar declaração de que os dirigentes da entidade não são agentes políticos dos poderes da esfera Municipal;

XIII - Apresentar declaração que a entidade se compromete a atender a Lei Federal nº 12.527/2011 e dar publicidade ao objeto pactuado;

XIV - Apresentar declaração de adimplência com o Poder Público Municipal;

XV - Apresentar declaração que a entidade não contratará parentes ou empresas, inclusive por afinidade, de dirigentes da proponente ou de membros do poder público concedente;

XVI - Apresentar Plano de Trabalho devidamente preenchido;

XVII - Atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição;

XVIII - Apresentar regulamento de compras e contratações;

XIX - Apresentar prova de propriedade ou posse legítima do imóvel (Certidão de Matrícula do Imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis) ou ainda contrato de aluguel;

XX - Apresentar documento ou fotos que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

Art. 59. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I – identificação do beneficiário;

II – comprovação do recebimento;

III – critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e

IV – cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 60. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2017 ou em seus créditos adicionais.

Art. 61. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (FINAIS)

Art. 62. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 30 de setembro de 2016, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 63. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - tarifas de serviços públicos;

IV - precatórios judiciais;

V - medicamentos, materiais e serviços de apoio na área de saúde;

VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;

VII - materiais de consumo e serviços para a manutenção dos serviços básicos da administração municipal;

VIII - execução de obras em andamento; e

IX - cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios em saúde, educação e assistência social.

Art. 64. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 conterá dotação orçamentária para a “Reserva de Contingência” no valor mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2017, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada

para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 65. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I – assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 66. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes observando os seguintes critérios:

I – quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá os Poderes, procederem à recondução das referidas despesas a tais limites;

§ 1º Após a adoção das medidas legais, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 2º Excetua-se da limitação de empenho, as despesas relativas à:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública;

III – precatórios judiciais;

IV – aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

Art. 67. Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 68. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos e serão submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações legais.

Art. 69. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 70. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 71. A lei orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores públicos municipais na conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

Art. 72. Na execução orçamentária de 2017 poderá ser instituído e mantido nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964, o Fundo Rotativo de Caixa através de lei específica.

Art. 73. Caberá a Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade e Tesouraria, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 2017.

Art. 74. A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina a artigo 12 § 2º e 6º, da Lei n.º 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização específica e a identificação do benefício no convênio.

Art. 75. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 76 Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I - Identificação do beneficiário;

II - Comprovação do recebimento;

III - Critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e

IV - Cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 77. As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos deverá observar o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal e Instrução Normativa n.º 01/1992 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 78. A Lei orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal através de decreto proceder à abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1 Servirá de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo aqueles previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 2 Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa deverá conter as dotações que serão anuladas.

Art. 79. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse publico e não comprometa as metas estabelecidas pela administração publica municipal e seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres..

Art. 80. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 81. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 82. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observada as normas e orientações legais.

Art. 83. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 84 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 85 A Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar da publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá através de resolução, o cronograma mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias que integrarão o orçamento para o exercício financeiro de 2017.

Art. 86. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 deverá, conter dotações orçamentárias para a contrapartida do município em convênios, acordos, ajustes e congêneres, firmados com os demais entes federativos, objetivando execução de ações de interesse público.

Art. 87 O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.

Parágrafo único. O município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e Estado, visando o melhor atendimento à população.

Art. 88 Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.

Art. 89 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2017 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 90 Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 91 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se a receita for estimada na forma prevista do caput, no projeto de lei orçamentária anual serão:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

Art. 92. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 93. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário financeira e patrimonial efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 94. Quando da elaboração do Plano Plurianual para o período 2014/2017, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 não previstas na presente lei, poderão ser incluídas através de lei específica.

Art. 95. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, 30 de junho de 2016.

Hélder Sávio Silva  
Prefeito Municipal